



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.722115/2017-15
ACÓRDÃO	1401-007.237 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MISTRAL VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Exercício: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

Com base no art. 39 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a manifestação de inconformidade interposta em âmbito federal contra a exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Nos termos do § 3º do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O Grupo Econômico pode ser de Fato ou de Direito, exigindo-se na primeira hipótese a comprovação dos requisitos fáticos que demonstrem estarem as empresas sob a direção, controle ou administração comum.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Ato Declaratório que excluiu o contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1850/1881), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a presente impugnação possui efeito suspensivo, de modo que a exclusão do contribuinte tem suas implicações obstadas, de maneira que,

para todos os fins, relativamente ao período em que declarada a exclusão (a partir de 1º de junho de 2012), deve a impugnante ser considerada como optante pelo Simples Nacional até julgamento final e irrecorrível da impugnação;

- b) Que a impugnante já se encontrava fora do Simples Nacional, porém somente a partir de 1º de janeiro de 2017, com exclusão realizada em 09 de setembro de 2016, eletronicamente (SivexSN), em função de débitos tributários com o Fisco Federal, de modo que a presente impugnação teria seus consectários jurídico-normativos direcionados, não somente, mas em especial aos períodos de apuração fiscalizados que vão entre janeiro de 2013 a dezembro de 2015;
- c) Que a Fazenda Pública toma por base a existência de um propalado “grupo econômico familiar” de fato, formado com o fim exclusivo de “suprimir o pagamento de tributos” mediante a opção, pelas empresas dele formadoras, ao regime de apuração do Simples Nacional;
- d) Que deve ser reconhecida a nulidade do procedimento administrativo de fiscalização em sua totalidade ou, no mínimo, relativamente aos fatos provados com utilização de prova ilícita (e-mails obtidos sem a imperiosa e impositiva a presença da autoridade judicial, em razão do sigilo de que trata o inciso XII do art. 5 da CF/88);
- e) Que, muito embora genericamente o alegue, a Fazenda Pública não provou minimamente a realização de efetivos atos de gestão comuns, afetos a pretensão grupo ou mesmo de interferência nos processos decisórios entre as empresas mencionadas, nem mesmo ficou patentemente provada a unidade de controle relativamente às operações das empresas citadas por pessoas naturais alheias ao seu quadro societário ou por outras empresa, de modo que fica claro que o controle, as decisões, os atos gerenciais e a coordenação das atividades empresariais eram, em sua totalidade, levadas a efeito pelas próprias empresas fiscalizadas, sem a interferência de terceiros;
- f) Que só deve haver o reconhecimento de grupo econômico se realizada a análise (e a prova) dos mecanismos de gestão e da formação de vontade permitida pelo controle decisório pretensamente unitário, pois a solidariedade prevista no CTN não se relaciona com o compartilhamento de mero interesse econômico, mas sim com a realização conjunta do fato gerador do tributo;
- g) Que ainda que se reconhecesse a existência de um grupo econômico, tal circunstância não é bastante e suficiente para, isoladamente, acarretar a congregação das receitas brutas das empresas numa só para fins de, então, se promover a exclusão do Simples Nacional e se exigir contribuições previdenciárias em lançamentos tributários, tendo em vista que não há no CTN norma que determine expressamente (como, aliás, requer o próprio CTN) a responsabilidade de empresas de um grupo econômico pelo simples fato de serem integrantes do conglomerado;

- h) Por fim, alega que na hipótese vertente, a legitimidade do comportamento da impugnante ao segregar suas atividades, de modo a tornar tal planejamento tributário medida oponível ao Fisco e às suas pretensões excludentes e arrecadatórias, tendo em vista o direito à livre iniciativa, garantido constitucionalmente, sendo que não há norma no Direito privado que vede os atos realizados, bem como não há normas tributárias específicas que impeçam a opção fiscal realizada pela impugnante, bem como que no caso em sob testilha, não houve simulação de segregação de atividades empresariais;

Posteriormente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-88.185 (fls. 1.901/1913) abaixo ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

Com base no art. 39 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a manifestação de inconformidade interposta em âmbito federal contra a exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Nos termos do § 3º do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O Grupo Econômico pode ser de Fato ou de Direito, exigindo-se na primeira hipótese a comprovação dos requisitos fáticos que demonstrem estarem as empresas sob a direção, controle ou administração comum.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Manifestação improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Inicialmente, a DRJ esclareceu que a Manifestação de Inconformidade contra a Exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 do CTN, e que nos termos do § 3º do art. 83 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo.

Seguiu aduzindo que não há qualquer indício de que a fiscalização tenha obtido documentos da empresa fiscalizada de modo arbitrário, e que uma vez que os e-mails foram entregues de forma espontânea à fiscalização, no cumprimento de intimação no curso da fiscalização, o Auditor Fiscal apenas relatou o que poderia constituir novas evidências da formação do grupo econômico.

Que a caracterização do grupo econômico pode ser observada a partir dos elementos presentes nos autos, que evidenciam que as relações mantidas entre as empresas iam além de meras relações mantidas por parceiros comerciais, havendo conjugação de esforços e coordenação de ações para a obtenção dos resultados comuns.

Ademais, sustentou que apesar de os vínculos de parentesco, tomados isoladamente, nada provarem acerca da formação do grupo econômico, ao se considerar os inúmeros outros elementos elencados pela fiscalização, aquele fato serve para reforçar a existência do grupo econômico, bem como que as diversas transferência bancárias entre as empresas em foco titulares de outra empresa e mesmo entre as empresas e empregados de outra empresa, sem qualquer fundamentação legal, por si só seria suficiente para a caracterização do grupo econômico.

Segue afirmado que a criação de várias empresas no mesmo ramo de atividade econômica (viagens de turismo) teve um claro objetivo: obter benefício tributário ilicitamente, e que o fracionamento do grupo econômico em várias empresas, possibilitou que as mesmas fossem optantes do Simples Nacional, e assim suprimir o recolhimento das contribuições patronais sobre a folha de pagamentos dos seus segurados, criando uma situação fictícia, distante da realidade, para redução de carga tributária perante o Fisco, o que elevou o prazo de exclusão do Simples Nacional para dez anos, conforme disposto no art. 29, §2º da Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, entendeu que comprovado a formação do grupo econômico, para que o grupo familiar não se beneficie indevidamente do Simples Nacional, o faturamento para fins de apuração do limite legal não pode ser considerado individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, o que é uma consequência lógica do disposto no art 3º, §4º, IV da Lei Complementar nº 13/2006.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.928/1.946), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Cumprе ressaltar que o presente processo trata tão somente do ADE de exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, sendo que o processo em apenso trata de lançamento de contribuições previdenciárias e será tratado isoladamente.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

A manifestante alega que aplica-se efeito suspensivo às impugnações de atos de exclusão do Simples Nacional, de modo a suspender os efeitos da decisão excludente.

A respeito da alegação, faz-se os seguintes esclarecimentos.

Com base no art. 39 da LC nº 123, de 2006, entende-se que a Manifestação de Inconformidade contra a Exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 do CTN.

Nos termos do § 3º do art. 83 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo:

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

A manifestante alega que à utilização de comunicações por meio de e-mails como instrumento de prova é ilícita, uma vez que não houve o consentimento da titular das informações e comunicações para que essas fossem utilizadas.

A alegação não procede.

Isso porque não há qualquer indício que tais informações não foram entregues à fiscalização por livre iniciativa da manifestante. Pelo contrário, a fiscalização informou no Relatório Fiscal que os e-mails foram entregues à fiscalização, após a empresa ter sido intimada a apresentar documentos do Caixa e bancários. Ou seja, não houve intimação direta para apresentação de correspondências eletrônicas.

O que deve ser enfatizado é o fato que não há qualquer indício de que a fiscalização tenha obtido documentos da empresa fiscalizada de modo arbitrário.

Uma vez que os documentos foram mesmo entregues de forma espontânea à fiscalização, o Auditor Fiscal apenas relatou o que poderia constituir novas evidências da formação do grupo econômico.

A manifestante alega que as condicionantes fáticas trazidas pelo fisco não autorizam a conclusão pela formação de grupo econômico pela ausência de um de seus requisitos basilares: a unidade decisória e de comando.

A respeito do grupo econômico, vejamos, inicialmente, o que diz, sobre a matéria, o consultor jurídico - Jeferson Roberto Nonato publicado Revista Consultor jurídico, 17/10/2011.

GRUPO ECONÔMICO

Há de se dar destaque especial à figura do Grupo Econômico de Fato. Nota-se que a jurisprudência administrativa vem se firmando no sentido de não admitir que empresas ligadas por vínculos familiares, e interdependentes entre si em suas atividades, possam ser consideradas de forma individuada e autônoma para fins de enquadramento no regime tributário favorecido. Tal jurisprudência para se firmar lança mão de outras figuras de direito além daquelas expressamente previstas no Estatuto da Empresa de Pequeno Porte. Neste mister duas outras figuras de nosso ordenamento devem ser citadas: a primeira é a figura da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 de nosso Código Civil que autoriza a desconsideração quando presentes nos negócios

jurídicos a confusão patrimonial e o desvio de finalidade; outro instrumento jurídico a disposição das autoridades fiscalizadoras é a figura da fraude à lei.

A constituição de uma pessoa jurídica, com o único objetivo de alcançar benefício ou economia tributária, será considerada ato sem propósito negocial e, como tal, um ato jurídico viciado nos termos do artigo 50 do Código Civil. Consuma-se também a fraude à lei quando certa norma jurídica considerada cogente deixa de ser cumprida porque os particulares adotam passos e formas instrumentais diversas das típicas, para driblar a lei cogente. Na fraude à Lei todos os atos são válidos de per si, mas o conjunto considerado é inválido.

Na esteira destas figuras é que a Receita Federal do Brasil vem quebrando os chamados planejamentos tributários, principalmente quando a interpretação dos fatos concretos revela que a família montou estrategicamente suas atividades econômicas para se beneficiar em parte do tratamento tributário favorecido. O caso mais freqüente é a tentativa de se driblar a lei cogente (Lei que obriga o particular) que estipula o limite pelo faturamento. As autoridades tributárias frente a certos cenários e circunstâncias concretas têm o Poder e os Instrumentos Legais para impugnar a adoção do Simples Nacional. A ilicitude da conduta do contribuinte pode ser caracterizada não pela infração direta de uma regra específica, mas sim por fraude aos objetivos sociais do Instituto Jurídico. Nestes casos assumem relevância probatória a movimentação financeira, a movimentação física de mercadorias, a carteira de clientes, o rateio de despesas e outras apurações que revelem a falta de autonomia patrimonial de uma (ou mais) das pessoas jurídicas interligadas.

O grupo econômico pode ser “de direito” ou “de fato”, sendo este último que aqui interessa, já que não há que se cogitar no presente caso a respeito da existência de um grupo econômico de direito, formalmente constituído mediante convenção na qual as sociedades se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns (artigo 265 da Lei 6.404/76 – Lei das S/A).

Pois bem, a caracterização do Grupo Econômico de Fato exige a comprovação de que as empresas estão sob a direção ou administração comum, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, exigindo-se para tanto a demonstração de que, de fato, as empresas desenvolvem atividades interligadas e compartilham de interesses comuns.

No caso sob análise a fiscalização identificou inúmeros elementos que, a seu ver, caracterizaram a existência do grupo econômico de fato. Tais elementos, já

elencados no Relatório que precede o presente Voto, são os seguintes: (a) quadro societários com pessoas do mesmo grupo familiar; (b) mesmo objeto social das empresas; (c) assessoria contábil prestada pelo mesmo contador a todas as empresas; (d) mesmo endereço ocupado pelas empresas ao longo do tempo; (e) ações trabalhistas com depoimento do preposto da manifestante reconhecendo o grupo econômico; (f) transferências bancárias entre as empresas; (g) transferências bancárias das contas correntes dessas pessoas Jurídica para os titulares da Mário Guaspari e Mistral e o sócio-administrador da Blue (h) pagamentos feitos a pessoas físicas que são empregados do grupo econômico de fato, porém não pertencem ao quadro de empregados da empresa que está fazendo a transferência; (i) procurações públicas outorgando poderes para as mesmas pessoas; (j) diversos contratos imobiliários foram realizados em nome de uma empresa para utilização de outra.

As impugnantes questionam o entendimento da fiscalização argumentando que não existem provas que havia unicidade de comando entre as empresas.

A alegação não procede.

Na verdade, os fatos e elementos de prova relacionados pela fiscalização são sim suficientes para demonstrar que as relações mantidas entre as empresas iam além de meras relações mantidas por parceiros comerciais, havendo conjugação de esforços e coordenação de ações para a obtenção dos resultados comuns.

As alegações das impugnantes que muitos dos fatos apontados pela fiscalização, como por exemplo, a prestação de assessoria pelo mesmo contador e mesmo imóvel, não são suficientes para demonstrar a existência do grupo econômico, deve ser considerado que tais elementos não podem ser tomados isoladamente.

Dessa maneira, para se chegar à certeza indispensável à decisão a ser aqui tomada, é preciso analisar em conjunto todo o contexto fático envolvido na questão. Assim, os meros vínculos de parentesco, tomados isoladamente, nada provam, mas no cenário que reúne inúmeros outros elementos, tal fato serve para reforçar a existência do grupo econômico. Este raciocínio é válido para diversos fatos apontados pela fiscalização.

Também não se pode acolher o argumento de que os atos praticados não são contrários à lei, pois, atos que isoladamente analisados são lícitos, podem estar inseridos no contexto em que se pratica algo ilícito. Não é vedado que diversas empresas atuem em atividades semelhantes e complementares. Porém, tal constatação, tomada em conjunto com outros elementos, pode indicar (como indica no caso em análise) a existência do grupo econômico.

Deve ser realçado que a manifestante não contestou nenhum dos fatos alegados pela fiscalização.

Não há dúvida que as diversas transferência bancárias entre as empresas em foco e titulares de outra empresa e mesmo entre as empresas e empregados de outra

empresa, sem qualquer fundamentação legal, por si só seria suficiente para a caracterização do grupo econômico.

A respeito dessas transferências bancárias não há qualquer justificativa trazida pela manifestante.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem jurisprudência reconhecendo o caráter definitivo de tais transferências bancárias (comprovadas pela fiscalização e não contestadas pela manifestante:

GRUPO ECONÔMICO. COMUNHÃO SOCIETÁRIA. CRITÉRIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO.

A simples comunhão societária não é suficiente para configurar o grupo de fato, a presença de sócios em comum em entidades distintas não é suficiente para caracterizar grupo econômico, pois o que caracteriza é que uma das empresas controle a outra; fato que não restou evidenciado nos autos, a demonstração da existência de grupo econômico depende de prova contábil, como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimentos na coligada ou *controlada*.

Acórdão nº 230200512 do Processo 10920002446200725. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. 05/07/2010.

As alegações no sentido que não houve abuso doloso de personalidade das pessoas jurídicas também não merecem prosperar, como explicado a seguir.

A criação de várias empresas no mesmo ramo de atividade econômica (viagens de turismo) teve um claro objetivo: obter benefício tributário ilicitamente. O fracionamento do grupo econômico em várias empresas, possibilitou que as mesmas fossem optantes do Simples Nacional, e assim suprimir o recolhimento das contribuições patronais sobre a folha de pagamentos dos seus segurados.

Portanto, foi criada uma situação fictícia, distante da realidade, uma situação fraudulenta para redução de carga tributária perante o Fisco, o que elevou o prazo de exclusão do Simples Nacional para dez anos, conforme disposto no art. 29, §2º da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

A autuada alega que ainda que se reconheça a existência de um grupo econômico, tal circunstância não é suficiente para congrega as receitas brutas das empresas numa só, para fins de se promover a exclusão do Simples Nacional.

A alegação não procede.

Uma vez comprovado a formação do grupo econômico, a fim de que o grupo econômico familiar não se beneficie indevidamente do Simples Nacional, o faturamento para fins de apuração do limite legal não pode ser considerado individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, o que é uma consequência lógica do disposto no art 3º, §4º, IV da Lei Complementar nº 13/2006:

Art. 3º [...]

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a **receita bruta global** ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

A manifestante alega que os sócios das empresas e estas mesmo não perpetraram qualquer ilicitude ou violação de contrato social, para fins de incidência da norma contida no art. 135, III, do CTN.

Tal alegação não é pertinente a este processo, pois o mesmo trata apenas da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Portanto, comprovada a formação do grupo econômico, a fiscalização e comprovado que o faturamento das empresas do grupo econômico superou o limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 para opção pelo Simples Nacional, foi corretamente emitido o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, conforme relatado.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade.

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas, descoladas da realidade incontestável das provas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não acolhimento da sua genérica impugnação.

A existência do grupo econômico formado pela Recorrente é incontestável. A autoridade fiscal em seu excelente trabalho fez uma análise minuciosa das provas e escancarou o esquema montado pela Recorrente com a dolosa intenção de sonegar tributos se enquadrando no SIMPLES NACIONAL e a partir de um sistema de tributação beneficiado.

A recorrente persiste em atacar e questionar fatos isoladamente, mas o conjunto probatório apresentado pela fiscalização é arrebatador. A título de exemplo:

- a) quadro societários com pessoas do mesmo grupo familiar;
- b) mesmo objeto social das empresas;
- c) assessoria contábil prestada pelo mesmo contador a todas as empresas;
- d) mesmo endereço ocupado pelas empresas ao longo do tempo;
- e) ações trabalhistas com depoimento do preposto da manifestante reconhecendo o grupo econômico;
- f) transferências bancárias entre as empresas;
- g) transferências bancárias das contas correntes dessas pessoas Jurídica para os titulares da Mário Guaspari e Mistral e o sócio-administrador da Blue;
- h) pagamentos feitos a pessoas físicas que são empregados do grupo econômico de fato, porém não pertencem ao quadro de empregados da empresa que está fazendo a transferência;
- i) procurações públicas outorgando poderes para as mesmas pessoas;
- j) diversos contratos imobiliários foram realizados em nome de uma empresa para utilização de outra.

Além disso ficou clara a utilização de “laranjas” para composição do quadro societário ao indicar empregados do grupo que por vezes figuraram como sócios. Além disso, uma série de comunicações eletrônicas fornecidas pela contribuinte também confirmam a existência de uma administração única, formada em um mesmo grupo, bem como a unicidade de atividades e a clara confusão patrimonial.

De fato, analisando-se alguns desses elementos, de forma isolada, eles não seriam por si só suficientes para caracterizar o grupo. Mas a partir do contexto fático e probatório apresentado pela autoridade fiscal, pelo conjunto de múltiplos elementos de prova, restou absolutamente caracterizada a intenção dolosa da Recorrente de simular uma situação empresarial inexistente.

Por sua vez, a legislação é clara ao determinar os efeitos da exclusão a partir de 01/06/2012 (mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva – superação do limite de receita) e pelo prazo de 10 anos face à prática reiterada, dolosa e fraudulenta.

As demais alegações de inconstitucionalidade esbarram na aplicação da Súmula CARF n. 2.

Assim, agiu bem a decisão recorrida razão pela qual oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de conhecer em parte para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva